



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.2	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	<i>delutiva</i>
	Rubrica

46

Processo : 13560.000273/96-94
Acórdão : 203-06.401

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 104.668
Recorrente : CASA AVENIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

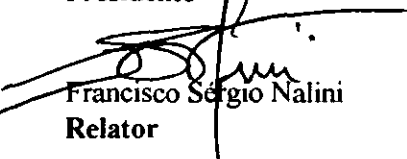
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão de primeira instância cumpriu o que determina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72. **Preliminar rejeitada.** **PIS - FATURAMENTO - TRIBUTO NÃO RECOLHIDO** - Com a extinção dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. **TRD** - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA AVENIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13560.000273/96-94
Acórdão : 203-06.401

Recurso : 104.668
Recorrente : CASA AVENIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 09/09/97, da Decisão nº 1.473/97 (fls. 93/98), que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao período de outubro de 1995 a agosto de 1996, no valor de R\$2.347,08, que, acrescida de multa e juros de mora, perfaz um crédito de R\$4.999,73.

A autoridade *a quo* fundamentou sua decisão na validade da Lei Complementar nº 07/70, não mencionada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao suspender os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, estando, portanto, corretos os cálculos feitos pela Fiscalização para cobrar o tributo em atraso.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 103/106, em 29/09/97, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação, no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do PIS e, fundamentalmente, na extinção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000273/96-94
Acórdão : 203-06.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da incompatibilidade da Contribuição ao PIS com o sistema constitucional e quanto à validade de sua cobrança.

Preliminarmente, verificamos que a contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, por não ter o julgador *a quo* determinado uma "revisão fiscal". Poderíamos simplesmente decretar absoluta falta de objeto ao recurso da requerente, mas, para preservar o rápido andamento do processo, passamos a analisá-lo.

A contribuinte não deixa claro, nem o porquê que houve cerceamento do direito de defesa, nem as razões de mérito que defende.

Invoca a Constituição Federal sem demonstrar o que realmente faltou à decisão de primeira instância. Não merece reparo a peça decisória de primeira instância, todos os aspectos foram devidamente analisados e o respeito ao Processo Administrativo Fiscal devidamente mantido.

Nestes termos, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

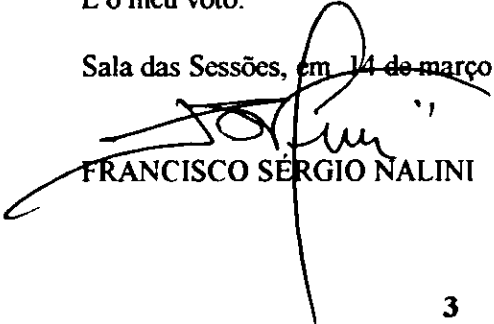
Por outro lado, está tranqüila a jurisprudência quanto à cobrança do PIS sob a égide do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, aplicando-se a alíquota de 0,75% unicamente sobre a receita oriunda de faturamento.

Também não há mais controvérsia quanto à extinção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, uma vez que a própria Fazenda Nacional reconheceu, através da IN SRF nº 31/97 (artigo 1º, inciso VI), dispensável a constituição de crédito nos termos de tais decretos.

Assim, voto pela manutenção do lançamento, **negando provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI